



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio de seu Procurador de Contas que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 130 da Constituição Federal de 1988, no artigo 3º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 1.110/10 e no artigo 214 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer a presente:

REPRESENTAÇÃO

com o objetivo de deflagrar, no exercício do controle externo, a apuração de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 010/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Ibitinga com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, visando à locação de imóvel para acolher pessoas na condição de rua, de modo a garantir medidas efetivas de **distanciamento social devido à crise de saúde pública relacionada ao Covid-19.**



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



1. DOS FUNDAMENTOS DE FATO:

Em 11/06/2020, o Procurador-Geral Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Thiago Pinheiro Lima, fundamentou-se nos Atos Normativos PGC 012/2015 e 014/2017/ e no Aviso 010/2017-PG para encaminhar à 5ª Procuradoria de Contas denúncia apócrifa feita no site do Ministério Público de Contas, por meio do formulário “**Controle Social na Pandemia**”, noticiando possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Ibitinga na Dispensa de Licitação n.º 010/2020.

O denunciante relata que, em 10/06/2020, a Prefeitura Municipal de Ibitinga ratificou a dispensa de licitação, com o objetivo de alugar imóvel pelo prazo de seis meses no valor mensal de R\$ 2.050,00, totalizando a quantia de R\$ 12.300,00. A dispensa de licitação teria dificultado a identificação do imóvel locado, tornando nebulosa a economicidade do aluguel. Além disso, a Prefeita Municipal, Senhora Cristina Maria Kalil Arantes, teria amizade com a locadora, a Senhora Maria Alexandra Palhares Silva, na qualidade de ex-cuidadora e inventariante do Senhor João Hélio Sheliga, antigo proprietário do imóvel. Para agravar, a denúncia noticiou que a locadora inventariante teria um irmão e um primo que teriam vínculo com a Prefeitura Municipal. Conclui o denunciante que a legitimidade da locação teria sido ofuscada pela falta de transparência.

Em conjunto com o NAT (Núcleo de Apoio Técnico), a 5ª Procuradoria de Contas realizou uma série de diligências com a finalidade de encontrar lastro probatório capaz de ratificar os fatos noticiados na denúncia. Neste sentido, o Auxiliar da Fiscalização, Bruno Aleixo Santiago, acostou vários documentos que foram obtidos no Diário Oficial, no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral e no Portal de Transparência de Ibitinga, incluindo a reportagem sobre a mudança de endereço do albergue, a comprovação da existência do imóvel e os débitos do imóvel locado junto à Prefeitura Municipal. A partir dos documentos levantados, constatou-se que o imóvel está situado à Rua Miguel





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Landim, nº 344, localizado no centro de Ibitinga, com área total de 700 metros quadrados e área construída de 596,87 metros quadrados (Cadastro com Inscrição Municipal n.º 0003.0027.0008.08), sendo seu antigo proprietário o Senhor João Hélio Sheliga, que veio a falecer em 16/03/2019 (doc. 1). Em diligência junto ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ibitinga, o Ministério Público de Contas verificou que o imóvel possui dívidas de IPTU no valor total de R\$ 12.810,00 (doc. 2). Verificou-se, também, que a locadora, Senhora Maria Alexandra Palhares da Silva, possui débitos pendentes junto à Prefeitura Municipal no valor total de R\$ 34.369,90 (doc. 3).

Ao analisar o caso, é possível observar que este imóvel foi alugado pela Prefeitura Municipal de Ibitinga para realocar o Albergue Municipal em novo prédio. Consoante a notícia divulgada na página da Prefeitura, “o objetivo é oferecer um local mais amplo para que pessoas em situação de rua possam pernoitar”. A Secretária Municipal, Renata Jacob, afirmou que, “nesta época do ano, onde o frio tende a intensificar, a procura pelo Albergue é maior e nós decidimos ampliar o espaço para atender essa demanda com mais efetividade e comodidade”. Ademais, a ampliação também ocorreu devido às recomendações sanitárias de prevenção ao novo coronavírus, porque, “dentro de um espaço maior, é possível distanciar ainda mais os leitos, ou seja, as camas individuais de cada usuário do Albergue” (doc. 4). Nesse sentido, o extrato contratual que foi publicado no Diário Oficial de 10/06/2020 também justificou a dispensa de licitação, sob o argumento de locação serviria para garantir medidas efetivas de distanciamento social em tempos e Covid-19, como se depreende do trecho abaixo reproduzido:

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2020 – Com fulcro no art. 26, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO SOB O Nº 010/2020, fundamentado no art. 24, inciso X da Lei Federal nº 8.666/93, visando a locação de imóvel para acolhimento de pessoas em situação de rua, para garantir efetivas medidas de distanciamento social devido à crise de saúde pública relacionada ao Covid-19, tendo



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

como locadora a Sra. MARIA ALEXANDRA PALHARES SILVA, Inventariante, portadora do CPF nº 263.745.728-74, sendo o valor mensal do aluguel no importe de R\$ 2.050,00, totalizando o montante de R\$ 12.300,00 para o período de 06 meses. Ibitinga, 10 de junho de 2020. Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita Municipal.

2. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO:

O artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 é claro ao estabelecer que “*para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia*”. Da análise deste dispositivo legal, constata-se que a Administração Pública somente pode dispensar o procedimento licitatório quando restar comprovado que a localização do imóvel é imprescindível para a observância do interesse público primário. Neste sentido, a notícia divulgada no *sítio eletrônico* da Prefeitura Municipal ressaltou que, “o novo endereço fica no prédio onde antes funcionava o INSS, em frente à Prefeitura, na rua Miguel Landim, 344 – Centro”. Além da localização favorável ao melhor cumprimento do interesse público, a dispensa de licitação também pressupõe a comprovação de que o valor do aluguel é compatível com os preços praticados naquele “mercado geográfico relevante”, isto é, no mercado imobiliário de Ibitinga, conforme a metragem e a localização do imóvel. Para tanto, impõe-se a realização de pesquisa prévia de preço, comparando com outros imóveis semelhantes em várias imobiliárias que operam na cidade. Ao corroborar esse ponto de vista, a Orientação Interpretativa OI-MPC/SP nº 01.04 estabelece que:

OI-MPC/SP n.º 01.04: *O orçamento estimativo requer a realização de pesquisa prévia de, no mínimo, três fontes distintas e atualizadas, de modo a facilitar a elaboração de propostas justas e exequíveis, admitindo-se a adoção do CADTERC como orçamento estimativo e preço máximo, desde que não esteja defasado.*



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Como já é de amplo conhecimento, pesquisar preços é procedimento prévio e indispensável para servir de base de confronto e exame de propostas em qualquer procedimento de compra. Sem uma prévia pesquisa de preços torna-se impossível aferir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Não consegue atender o princípio da eficiência, muito menos o da moralidade, a Administração que não alicerça suas decisões de contratação em prévia pesquisa de preços. Pesquisar preços é procedimento obrigatório e prévio à realização quaisquer processos de contratação pública, seja contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade (art. 26, parágrafo único, inc. III da Lei de Licitações)¹, seja precedida de processo competitivo (arts. 7º, § 2º, inc. II; 15, § 1º; 40, § 2º, inc. II e 43, inc. IV, da Lei de Licitações e art. 3º, inc. III da Lei do Pregão)². Mesmo nos casos de licitação dispensada há o dever e o administrador pesquisar o mercado para aferir a compatibilidade dos preços que lhe serão oferecidos (arts. 17 *caput* e 19, inc. I da Lei de Licitações)³.

A partir destas premissas jurídicas, o Ministério Público de Contas diligenciou junto ao Portal da Transparência do Município de Ibitinga, com o intuito de encontrar os documentos relativos à **Dispensa de Licitação nº 010/2020**.

¹ Lei 8.666/93, art. 26, parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
III - justificativa do preço.

² Lei 8.666/93, art. 7º, § 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 15, § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Art. 40, § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Lei 10.520/02, art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

³ Lei 8.666/93, art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...)

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis:





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Porém, constatou-se que a Prefeitura Municipalidade não vem atualizando o sítio eletrônico, pois a última dispensa de licitação é a de nº 008/2020 (aquisição de cestas básicas), conforme se infere do *print* abaixo colacionado:



Na falta de dados a respeito da contratação, sem a demonstração cristalina da economicidade, o Ministério Público de Contas entende que a locação realizada mediante dispensa de licitação não pode encontrar seu fundamento legal no artigo 24, inciso X, da Lei de Licitações. Vale lembrar que o tema em questão já foi debatido no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como se observa do trecho extraído do julgamento do Processo eTC – 669/989/16-2:

*“A regra da Administração Pública é a da realização de procedimento licitatório. A dispensa do certame verifica-se em situações em que, embora viável a competição, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Para tanto, **as razões da escolha devem ser fundamentadas, seu custo justificado por pesquisa de preços de mercado e a existência de recursos para fazer frente às***



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/2OqcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

despesas precisa ser demonstrada, enfim, tudo em atendimento aos princípios da isonomia, economicidade e legalidade. No presente caso diversos foram os apontamentos relativos ao procedimento adotado e os interessados não conseguiram afastá-los. Assim, não foi efetivamente comprovado nos documentos apresentados a existência de estudo prévio das possíveis alternativas para o atendimento das necessidades do Legislativo (aquisição de imóvel pronto ou construção ao invés da locação, ou locação fora da área central), tendo sido realizada apenas pesquisa subjetiva junto a imobiliárias, numa região restrita e sem levar em conta a realização das adaptações necessárias no prédio locado. Não foi possível, portanto, comprovar se o valor ajustado efetivamente correspondeu ao de mercado, pois ausentes informações sobre a situação do imóvel antes da contratação e o montante que foi investido nas reformas requisitadas pela Administração, inviabilizando qualquer tipo de avaliação quanto à adequação do preço ajustado”. (TCESP, 1ª Câmara, eTC 669/989/16-2, Cons. Rel. Renato Martins Costa, sessão de 19/09/2017).

Além da falta de indícios probatórios que comprovem a realização de pesquisa prévia de preços, o valor total a ser pago pela Prefeitura Municipal a título de aluguel (R\$ 12.300,00) encontra-se num patamar muito próximo à dívida pendente de IPTU (R\$ 12.810,00), havendo uma pequena diferença de apenas R\$ 510,00. Ainda que o aluguel seja compatível com aquele praticado no mercado, a coincidência de valores denota um possível favorecimento da Senhora Maria Alexandra Palhares Silva, pois, com seis meses de locação, ela poderia, em tese, compensar os débitos existentes junto à Prefeitura Municipal com os créditos dos alugueis. Entende-se, portanto, que a Municipalidade de Ibitinga realizou dispensa de licitação sem qualquer embasamento que justificasse o preço acordado a título de aluguel, escolhendo um imóvel que possui débitos de IPTU muito próximos ao valor contratado, denotando não apenas infração à Lei de Licitações, como infringência aos princípios da Economicidade, Moralidade e Impessoalidade.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



3. DOS PEDIDOS MINISTERIAIS:

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas, requer:

- (i) o recebimento da presente representação, com sua consequente distribuição, de modo que o Douto Julgador determine a instrução da matéria, nos moldes do Regimento Interno do TCESP, com a possível requisição de documentos pela Fiscalização, a fim de encontrar informações relativas à Dispensa de Licitação nº 010/2020 e a locação do imóvel;
- (ii) a notificação pessoal dos interessados após o término da instrução para a apresentação de justificativas e documentos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 49, inciso XIII, do Regimento Interno, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- (iii) o julgamento de irregularidade da matéria, caso a Fiscalização aponte falhas insanáveis, com aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

